

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**ANÁLISE DA VIABILIDADE DE
REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE PELA
AUTORIDADE POLICIAL**

**ANALYSIS OF THE FEASIBILITY OF
CARRYING OUT CONVENTIONALITY
CONTROL BY THE POLICE AUTHORITY**

Cicero Guilherme Mamede TELES
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: guilhermem87@gmail.com

Fernando Rizério JAYME
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: Fernando.rjayme@gmail.com



RESUMO

O presente trabalho analisa os aspectos do controle de convencionalidade, tendo por base sua aplicação no ordenamento jurídico atual e a possibilidade ou não do delegado de polícia realizar este controle, com base em princípios e garantias constitucionais, e nos tratados internacionais de direitos humanos. O objetivo é analisar como a teoria tem sido utilizada no Brasil, seus fundamentos, conceito, sua relação com a Constituição Federal e com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, analisando sua contextualização com julgamentos do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana. A pesquisa foi desenvolvida por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, com base em artigos científicos, doutrinários e no Direito comparado. O delegado de polícia, incumbido nas funções de polícia judiciária, age em nome do Estado, exercendo função essencial à justiça, desse modo, portanto, vislumbra-se a necessidade de apreciar se esta autoridade pode ou não realizar o controle de convencionalidade.

Palavras-chave: Corte Interamericana. Controle de Convencionalidade. Delegado de Polícia. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper analyzes the aspects of conventionality control, based on its application in the current legal system and the possibility or not of the police delegate carrying out this control, based on constitutional principles and guarantees, and international human rights treaties. the objective is to analyse how the theory has been used in Brazil, its foundations, concept, its relationship with the Federal Constitution and the International Human Rights Treaties ratified by Brazil, analyzing its contextualization with judgments of the Supreme Court and the Inter-American Court. the research was developed through bibliographic and documentary research, based on scientific and doctrinal articles and comparative law. The police delegate, in charge of the functions of judicial police, acts on behalf of the State, exercising an essential function to justice, thus, therefore, there is a need to assess whether or not this authority can carry out conventionality control.

Keywords: Inter-American Court. Conventionality Control. Police Chief. Human rights.

INTRODUÇÃO

Em 03 de dezembro de 2003, o STF —Supremo Tribunal Federal— aderiu a posição de que os TIDH-Tratado Internacional de Direitos Humanos— têm hierarquia superior as leis ordinárias (HC 87.585-TO e RE 466.343-SP). Nessa data, foi reconhecido o status de padrão supralegal aos TIDH que fossem incorporados com rito de lei ordinária.

Conforme orienta o artigo 5º, §3º, da Constituição Federal (CF/88), caso um TIDH for incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, aprovado pelas duas casas legislativas em dois turnos, com quórum qualificado de 3/5 e, a posteriori, aprovado através do Chefe do executivo de nível federal (PR), possuirá status de Emenda Constitucional.

No entanto, os demais tratados internacionais de direitos humanos que forem incorporados com rito desigual do supra descrito, terão status supralegal, isto é, aquém da Constituição Federal e supra dos atos normativos primários, na pirâmide de Hans Kelsen.

Em outras palavras, tratados e convenções internacionais de direitos humanos que não foram ratificados de acordo com a Regra do parágrafo 3º do artigo 5º da CF/88 (usando a redação dada pela EC 45/2004) tem um status superjurídico, ou seja, estão acima da legislação ordinária, mas abaixo da constituição.

É o caso, por exemplo, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), que foi incorporado ao Direito Brasileiro antes da EC 45/04 e, portanto, tem status supralegal. STF. Plenário. RE 466343, Rel. Min. Cezar, julgado em 03/12/2008¹.

Observa-se, dessa feição, que os atos normativos primordial, por modelo, a lei ordinária, além de serem compatíveis com a Constituição Federal, também devem estar compatíveis simultaneamente aos TIDH.

Nesse melindrado, surge a conveniência da força policial, no acontecimento concreto fazer também esta análise de compatibilidade da norma com o TIDH, com caráter mais ativo e um viés mais garantidor dos direitos fundamentais do investigado.

Neste trabalho, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, buscamos explicar os fundamentos do controle de convencionalidade feito pelo delegado de polícia, como a teoria tem sido utilizada no Brasil, seu conceito, sua relação com a Constituição Federal e com os TIDH, e expor se o delegado pode ou jamais efetuar o referido controle.

¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Tratados internacionais sobre direitos humanos não aprovados segundo o § 3º do art. 5º da CF/88: status supralegal. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6c8349cc7260ae62e3b1396831a8398f>>. Acesso em: 26/09/2021.

Desta forma, estrutura-se o presente trabalho da seguinte forma: no Capítulo 2, buscamos conceituar o controle de convencionalidade; no Capítulo 3, procura-se abalroar os modelos de comando de convencionalidade, seus efeitos e a legitimidade para exercer tal controle; e por fim, no Capítulo 4, apresenta-se o controle de convencionalidade feito pelo delegado de polícia, e o embate do STF vs ADPF 496.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Conceito

O referido controle de convencionalidade é um processo de verificação de compatibilização vertical (especialmente material) das normas internas do Estado simultaneamente os comandos previstos em TIDH que vigoram no país, bem como em implicar que as normas domésticas devam resguardar compatibilidade com a ordem jurídica internacional que não viole os preceitos de direito internacional a qual seja signatário o país (MAZZUOLI, 2020)².

É dever do Estado, segundo a doutrina e a corte interamericana, adotar em âmbito interno medidas que possibilitem a compatibilidade das suas normas com os deveres internacionais em ponto de direitos humanos. Dessarte vislumbra-se que as medidas a serem adotadas pelo país não se esvaem com a adoção ou o afastamento de leis, bem como com a interpretação das normas internas, de acordo com a Corte Interamericana de DH, bem como suas jurisprudências.

Conforme o rito em que TIDH são incorporados ao nosso ordenamento jurídico, serão materialmente constitucionais — rito do art. 5º, §2º, da Constituição Federal/88 — ou material e formalmente constitucionais — rito do art. 5º, §3º da CF/88 —, desse modo, vislumbra-se que o controle constitucionalidade tem dividido espaço com essa modalidade de controle “de convencionalidade” da realização e aplicação da normatividade interna.

Nesse sentido, para Mazzuoli (2020) o controle de convencionalidade das leis, teve como marco em nosso ordenamento jurídico com a EC 45/04, a qual deu início a este novo tipo de controle das normas de Direito interno, Vide:

[...] Uma vez que os tratados de direitos humanos estão em conformidade com a Constituição material (Artigo 5, parágrafo 2º) ou

² O controle de convencionalidade, no Sistema Interamericano do qual o Brasil é parte - no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) -, foi citado pela primeira vez em setembro de 2006, no caso de repercussão mundial conhecido como “Almonacid Arellano e outros Vs. Chile”. Foi graças ao caso mundialmente famoso que a convencionalidade foi expandida na América.

material e formal (Artigo 5, parágrafo 3º), é compreensível que o clássico "controle de constitucionalidade" deva agora estar alinhado com esta geração e aplicação de novos tipos de controle normativo interno ("regularidade")³.

Disso resulta que, como já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

[...] O status superjurídico dos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil torna a legislação interna conflitante não aplicável antes ou depois da adesão. Isso aconteceu no artigo 1.287 do Código Civil e no Decreto nº 911/69 de 1916 e no artigo 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). RE 349703 – RS⁴⁵.

Imperioso mencionar que, todo e qualquer tratado (IDH) pode ser padrão para o controle de convencionalidade, não somente a Convenção Americana, uma vez que a Corte faz referência a “um tratado internacional como a Convenção Americana”.

Assim como previsto no art. 64, §1º, da Convenção Americana⁶, conforme orienta que os Estados-membros da OEA: “poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos no Estados americanos...”⁷.

Nesse julgado à luz do caso concreto, segundo Sarlet (2020), ao lado de admitir a necessidade do controle de convencionalidade, a Suprema Corte Argentina confirmou entender submetida à aceção conferida ao direito convencional pela Corte Interamericana. Ou seja, deixou claro que, ao realizar o controle de convencionalidade, deve observar o sentido outorgado à Convenção pela Corte Interamericana:

“Así, La Corte Suprema de Argentina aplica la pauta de interpretación que del mismo ha hecho la Corte interamericana, interpretación conforme a la Convención Americana como estándar mínimo de respeto de derechos humanos, como asimismo el respeto y resguardo de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”⁸.

³ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49332/os-tratados-internacionais-e-suas-caracteristicas-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acessado: 06/11/2021.

⁴ Na esteira do que sustenta Flávia Piovesan, é de se considerar, como argumento adicional, que os tratados sobre direitos humanos integram um universo de princípios com a especial força obrigatória de um autêntico jus cogens, que os coloca em posição hierarquicamente superior em relação aos demais tratados internacionais, justificando, assim, a diferença de tratamento também na ordem jurídica interna.

⁵ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38596/ditadura-disfarcada-o-controle-sobre-a-democracia-liberdade-de-pensamento-e-de-expressao>. Acessado em: 13/10/2021.

⁶ **Artigo 64, §1º**. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acessado em: 13/10/2021.

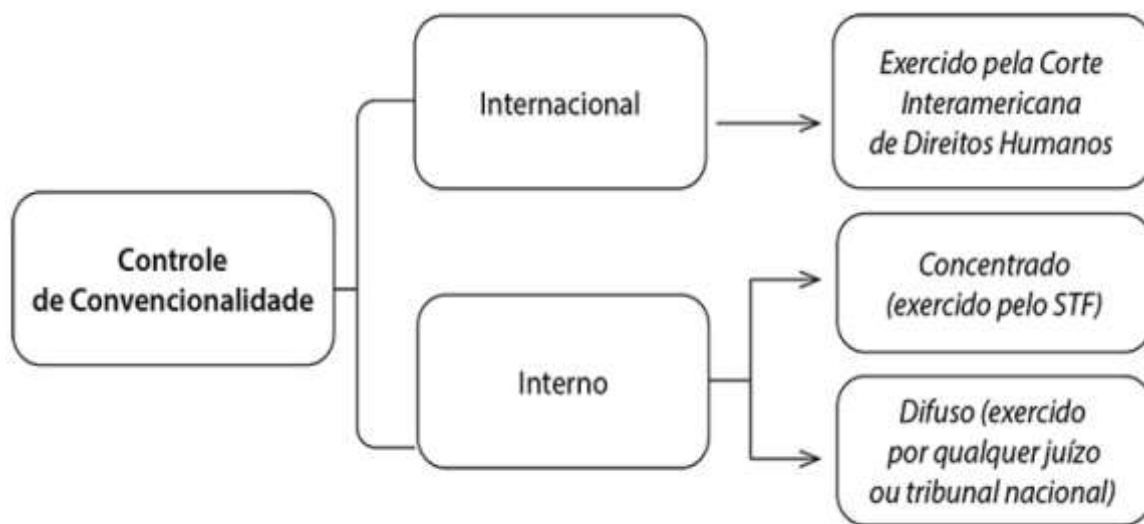
⁸ Suprema Corte de Justiça argentina, Mazzeo, Julio Lilo e outros; recurso de cassação e inconstitucionalidade, M 2333.XLII, 13.07.2007.

Na instrumentalidade dos ensinamentos de Guilherme Peña (2020), aponta que no direito alienígena, vigora o *status* constitucional atribuído aos tratados e convenções de direitos humanos (Portugal, Itália, Espanha e Alemanha), no entanto, também aponta que é possível encontrar Estados que atribuem o *status* supraconstitucional (Costa Rica). A Holanda e a França, por sua vez, atribuem *status* supralegal. No atinente ao nosso ordenamento jurídico, entendeu-se que um modelo de acordo e convenção de direitos humanos poderia ter *status* supralegal⁹.

Nesse diapasão, a fiscalização da convencionalidade, retrata uma espécie de controle verticalizado das normas internas em aspecto dos TIDH, isto é, quando uma norma de direito interno for contrária ao mandamento convencional esta norma deve ser declarada inconvenção e, portanto, será paralisada a eficácia normativa. (MAZZUOLI, 2020).

MODELOS DE FISCALIZAÇÃO DA CONVENCIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em síntese, analisando o desenvolvimento do tema no sistema interamericano e a exigência da Corte Interamericana em que os juízes e tribunais domésticos controlem a convencionalidade das leis cabe discriminar como se realiza tal controle perante o ordenamento jurídico brasileiro. *A priori*, iremos discriminar em sua modalidade concentrada e, *a posteriori*, adentraremos ao estudo do controle difuso¹⁰.



⁹ Guilherme Peña. Curso de Constitucionalidade. Disponível em: https://guilhermepenedemoraes.com.br/files/materiais_demonstrativos/07-01-04-52-Aula_1_PDF.pdf.

¹⁰ Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2020), o controle da compatibilidade da lei com os tratados internacionais de direitos humanos pode ser feito mediante ação direta, perante o STF, quando o tratado foi aprovado de acordo com o § 3.º do art. 5.º da CF. Obviamente, esses tratados também constituem base ao controle difuso.

Aferição da Convencionalidade da Norma de Modo Concentrado

Segundo os ensinamentos de Mazzuoli (2020), o controle concentrado nada mais é do que a possibilidade de um único tribunal examinar a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo em tese, em caráter abstrato. Em nosso ordenamento jurídico, tal controle em nível federal é exercido unicamente através da Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal), ante a Constituição Federal, já em rigor estadual, é exercido pelo respectivo tribunal de justiça, em face da Constituição Estadual.

Como corolário do método de incorporação dos tratados IDH, nos moldes do art. 5º, §3º, da CF/88, que dá status de emendas constitucionais aos tratados, deve-se garantir os mesmos mecanismos dados a norma constitucional, para que se proteja tais tratados, contra atos que afrontam estes, emanados das normas infraconstitucionais.

Neste viés, vislumbra-se ser possível se valer das ações da fiscalização centraliza, conforme a ADI, no caso a norma infraconstitucional será invalidada por inconvenção, a ADC, a qual garantiria à paradigma infraconstitucional a compatibilidade reta juntamente a um acordo IDH formalmente constitucional, assim conforme a própria ADPF, a qual possibilitaria estabelecer o prolaça de um mandamento fundamental presente em tratados IDH formalmente constitucional.

Dessarte vale aludir a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), prevista no art.103, §2º, da CF/88, a qual será utilizada quando faltar lei interna que é necessária para a efetivação da norma convencional. Destarte, o STF pode declarar a inconvenção por omissão de medida com o intuito de tonar efetiva norma internacional de DH, a qual o Brasil tenha incorporado pelo rito de emendas constitucionais, por maioria qualificada (MAZZUOLI, 2020).

Desse entendimento surge uma dúvida: por que não usar o controle de constitucionalidade nesses casos, tendo em vista que os tratados foram incorporados com o rito constitucional e possuem status de EC? A resposta é simples, para parte da doutrina muito embora tenham tal status, quando a lei infraconstitucional viola o tratado, não estará violando a CF diretamente, mas sim o tratado, e por isso, vai incidir o controle de convencionalidade e não o de constitucionalidade.

Todavia, o Brasil adota o dualismo do controle no que tange a estes TIDH incorporado com o rito das Emendas Constitucionais, a norma questionada deve passar pelo duplo filtro o constitucional e o convencional, em observância ao bloco de constitucionalidade, uma vez

que este é formado por: normas constitucionais; princípios constitucionais; e pelo entendimento do STF os TIDH incorporados com o rito das Emendas Constitucionais.

Dessa forma, compreendemos que apenas os tratados IDH que possuem status de emendas constitucionais podem ser referência ao comando centralizado de convencionalidade, haja vista a atenção que a CF/88 atrelou ao controle abstrato de normas.

Convencionalidade Difusa e o Seu Controle

O controle difuso, nada mais é do que, a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal à luz do caso concreto, manifestar-se sobre eventual incompatibilidade de lei ou ato normativo junto a nossa atual Carta Magna, e por dedução lógica, analisar também eventual incompatibilidade de lei ou ato normativo com tratados internacionais de direitos humanos, com decisão inter partes (MAZZUOILI, 2020)¹¹.

Nesta modalidade de controle, conforme orienta Mazzuoli (2020), os tratados IDH que não foram incorporados pelo rito qualificado acima exposto, serão parâmetro apenas para o controle difuso de convencionalidade, tendo em vista que tais tratados não aprovados pela maioria qualificada são apenas materialmente constitucionais diferente dos aprovados com o quórum qualificado, que possuem status de materialmente e formalmente constitucionais.

Desse entendimento, vislumbra-se que todos os tratados IDH, os quais o Brasil seja signatário, apresentam nível materialmente constitucional, assim, devendo os juízes e tribunais locais, bem como o STF (quando decide um Recurso Extraordinário ou um Habeas Corpus, por exemplo) exercerem este controle das leis internas toda vez que for menos benéfica do que os tratados IDH no caso concreto, com base no princípio *pro homine*.

Podemos observar, segundo a Corte Interamericana, esta que tem entendido desde 2006, quando julgou o *Caso Almonacid Arellano* e outros Vs Chile, que o controle de convencionalidade é uma obrigação para os juízes e tribunais locais que decorre da *ordre public* internacional, caso não atendido, o Estado pode sofrer uma pena de responsabilidade internacional.

Desse modo, acerca do tema do controle de convencionalidade deve-se angariar a discussão sobre a interpretação dos tratados pelos órgãos em que a jurisdição obrigatória o Brasil seja signatário. Portanto, ao aplicar o controle de convencionalidade, os juízes e os

¹¹ No atual sistema normativo brasileiro, os tratados que possuem status normativo supralegal apenas abrem oportunidade ao controle difuso. O exercício do controle da compatibilidade das normas internas com as convencionais é um dever do juiz nacional, podendo ser feito a requerimento da parte ou mesmo de ofício. (SARLET, MARIONONI e MITIDIERO, 2020).

tribunais brasileiros devem estar atentos também à interpretação que é dada aos tratados de direitos humanos pelos tribunais internacionais.

Efeito da Fiscalização da Convencionalidade das Normas

No que tange aos efeitos do controle de convencionalidade, tendo em vista a inconvenção da norma, esta não deve ser retirada do ordenamento jurídico interno, ressalvado os casos em que a lei é declarada inconvenção e inconstitucional, caso em que será exercido o controle de constitucionalidade centralizado e da fiscalização de convencionalidade.

Dessarte foi o que ocorreu com a norma constitucional originária que prevê a casualidade do depositário infiel prevista no art. 5º, LXVII, da CF/88¹², uma vez que ela continua existindo, contudo, se encontra afastada e paralisada. No tocante ao efeito paralisante do controle convencionalidade, Ingo Wolfgang Sarlet (2020) entende que:

[...] de todos os tratados em assunto de direitos humanos ratificados pelo Brasil, é provável afirmar que, em tal grau os tratados incorporados através rito calculado no item do § 3º do artigo 5º da nossa atual Constituição, quando os demais tratados ratificados por pluralidade simples e aprovados até a chegada da Emenda Constitucional 45/2004 (que, de concordância juntamente do Supremo Tribunal Federal, possuem hierarquia supralegal), ensejam a casualidade de aferição da compatibilidade através destes atos normativos e os tratados [...]. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.343-1 SÃO PAULO)¹³.

Dessa forma, quando for declarado a inconvenção de uma norma, vislumbra-se tanto o efeito de afastamento, tendo em vista que a norma permanece em vigor, no entanto, sem aplicabilidade, quanto o efeito paralisante, onde se “paralisa” a eficiência da lei que foi declarada inconvenção, apesar dela continue existindo no plano interno de nossas normas¹⁴¹⁵.

¹² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

¹³ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acessado: 13/10/2021.

¹⁴ Conforme o RE 466.343, concluiu-se que a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII), diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, não poderia ser revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, n. 7), tendo deixado “de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

¹⁵ Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

Atribuição Para Aferir a Convencionalidade da Norma

Muito embora a maioria dos artigos e textos que versam sobre o controle de convencionalidade mencionem apenas a legitimidade dos membros do Poder Judiciário, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendimento consolidado no sentido que não só os membros do Poder Judiciário podem realizar o referido controle, conforme igualmente toda e qualquer autoridade pública tem o poder-dever de efetuar a fiscalização de convencionalidade.

A Corte Interamericana entende que:

[...] Por isso, os juízes e órgãos em todos os níveis relacionados com a administração judiciária são obrigados a exercer o "controle consuetudinário" através das normas internas e a Convenção Americana de ofício. Obviamente, são seus respectivos poderes e regulamentos processuais correspondentes dentro da estrutura [...] (Caso *Gelman vs. Uruguai*, Sentença de Mérito e reparações, § 193)¹⁶.

Destarte tendo em vista a compreensão pronunciada através do tribunal interamericano de direito humanos, a doutrina fez uma divisão acerca da fiscalização da convencionalidade, sendo dividido, em: próprio e impróprio. Quando o controle de for realizado pelo Poder Judiciário, estaremos diante do controle próprio. O controle impróprio é o realizado através dos demais órgãos e autoridades públicas. (MAZZUOLI, 2020).

Ante o exposto, portanto, com base na perspectiva comparativa juntamente com a fiscalização de constitucionalidade difuso, onde os três poderes têm o poder de deixar de aplicar uma lei caso entendam ser inconstitucional¹⁷, não há impedimento, para que o controle de convencionalidade seja também exercido por outras autoridades públicas que não sejam apenas membros do Poder Judiciário.

A AUTORIDADE POLICIAL: AFERIÇÃO DA CONVENCIONALIDADE DA NORMA

A autoridade policial (delegado), com base no artigo 144, I e IV, da CF/88¹⁸ exerce função essencial à justiça, agindo em nome do Estado. É dever desta autoridade ter o pleno conhecimento do ordenamento jurídico com um todo, não só nacional, como também o

¹⁶ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73888/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acessado em: 13/10/2021.

¹⁷ LENZA, Pedro. Direito Constitucional. Controle de constitucionalidade repressivo. 25ª edição, 2021.

¹⁸ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I- polícia federal [...] IV- polícias civis [...], CRFB, 1988.

internacional. Assim, por dedução lógica, vislumbra-se que engloba as normas constitucionais, bem como as normas infraconstitucionais, tanto as supralegais, quanto as legais.

Outrossim, é notório que o delegado de polícia trabalha com um direito fundamental de suma importância para o ser humano: a liberdade, uma vez que ele é o primeiro “juiz” do fato à luz do caso concreto, uma que vez que possui poder decisório sobre determinado fato, tanto em situações em que necessitem de resposta estatal instantânea, como prisão provisória, por exemplo, bem como em situações em que é necessária a busca de indícios para a comprovação da autoria e materialidade (*justa causa*).

Como corolário dessa função pública, podemos observar que ela é uma ferramenta saltado através da sociedade e o poder judiciário, tendo em vista que o estatuto do delegado Lei n. 12.830/13, art. 2º¹⁹, conceitua como atividade essencial ao Estado, uma vez que diante das situações corriqueiras do dia a dia, incube a autoridade policial a decisão de limitar o gozo de um dos direitos basilares do suspeito/investigado, com o escopo de assegurar a ordem pública.

Conforme exposto por Valério de Oliveira Mazzuoli (2020), ao mesmo tempo em que se destaca a mostra de Cançado Trindade, a questão dos problemas aliados à contratação do TIDH nem sempre é legal, mas fruto de uma falta de reflexão/deliberação (*animus*) dos poderes públicos, notadamente do Poder Judiciário, em aplica-los²⁰.

Nas pegadas dos ensinamentos de Mazzuoli (2020), depreende-se que a Corte Interamericana determinou, em 2006, juízes e tribunais internos associados aos signatários e Estados membros da Convenção Americana exerceram grande controle sobre a natureza consuetudinária da lei por acreditarem que estavam mais próximos de casos específicos e mais fáceis de tomar decisões em circunstâncias especiais. E somente quando o primeiro falhar o controle internacional deve ser aplicado de forma a atuar de forma complementar²¹²².

Desse modo, com base na interpretação do doutrinador Mazzuoli, em moldes de proximidade, a atuação da autoridade policial se demonstra cada vez mais eficaz, uma vez que este é o operador do direito que guarda uma relação de maior proximidade da sociedade no tratamento de questões do dia a dia que resultam na segregação, ou não, da liberdade humana,

¹⁹ [...] Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

²⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Curso de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, Método, 8ª ed., 2020. p. 181.

²¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Curso de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, Método, 8ª ed., 2020.

²² Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Jenny%20Karolin%20>. Acesso: 13/10/2021.

um dos direitos fundamentais mais sensíveis, que está expressamente previsto na atual Constituição Federal, e que também é reafirmado em TIDH.

No instante de aferição de convencionalidade, o operador irá decifrar a lei mais benéfica e adequá-la ao à cintilação do acontecimento material, de modo a efetuar uma análise simultaneamente à observância a compreensão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, efetivando o chamado “diálogo das fontes”²³.

Destarte, o desígnio de implementação dos direitos humanos deve marchar na idêntica acepção do Direito Internacional em vinculação a não se apoiar em um combate entre a lei mais forte e a mais fraca, assim como na aplicação da norma mais favorável ao ser humano (*principio pro homine*)²⁴, se valendo da possibilidade mais produtiva e menos procrastinada que concretize os ditames dessa melindrosa tutela.

Imperioso ressaltar que, é de suma importância a aferição do controle de convencionalidade pelos órgãos estatais, nessa linha de pensamento, ao declamar a sentença em 2011, no item 193, no caso Gelman vs Uruguai, dispôs a Corte Interamericana que:

193. [...] Portanto, juízes e instituições em todos os níveis relacionados à administração judicial são obrigados a exercer o "controle costumeiro" entre as regras internas e as convenções naturais dos Estados Unidos. Obviamente, estes são os seus respectivos poderes e respectivos regulamentos processuais dentro do quadro. Nessa tarefa, eles devem não só considerar o tratado, mas também considerar a interpretação do tratado pela Corte Interamericana, que é a intérprete final da Convenção Interamericana²⁵ (24 de fevereiro de 2011)²⁶.

De igual modo, a apreciação do acontecimento Vélez Loor vs Panamá, em 2010, caminha no mesmo sentido do julgado acima exposto, uma vez que a Corte Interamericana mencionou o art. 8.1²⁷ da Convenção e afirmou que as disposições previstas neste mecanismo se aplicam igualmente aos órgãos administrativos, em situações de custódia, que contrarie a

²³ 20HOFFMANN, Henrique. BARBOSA, Ruchester Marreiros, “Delegado pode e deve aferir convencionalidade das leis”. Consultor Jurídico, 2017, São Paulo, v. Nov, p. 1.

²⁴ Por força do princípio interpretativo pro homine cabe enfatizar: quando se tratar de normas que asseguram um direito, vale a que mais amplia esse direito; quando, ao contrário, estamos diante de restrições ao gozo de um direito, vale a norma que faz menos restrições. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/42806/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa--pro-homine--segunda-parte>. Acessado em: 26/09/2021.

²⁵ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73888/corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso: 13/10/2021.

²⁶ Corte IDH: Caso gelman vs. Uruguai: inaplicabilidade da lei da caducidade diante de graves violações de direitos humanos. Sentença de 24 de fevereiro de 2011.

²⁷ Art. 8. Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

lei, ou que seja arbitrária, que couber ao servidor precaver ou sobrestar a medida, tendo em vista que este, de modo imprescindível, necessita ficar autorizado a pôr em liberdade o ser humano custodiado.

Desse modo, cabe não só ao funcionário de um órgão administrativo, como também a autoridade policial que abarcada por esta acepção da Corte.

Muito embora a Corte entenda que a autoridade pode e deve realizar o controle de convencionalidade impróprio, vale mencionar que o delegado de polícia não irá excluir a norma do aparato estatal, tendo em vista que este vai atuar de maneira difusa, isto é, vai utilizar o controle difuso de convencionalidade ao desistir de impor a norma menos favorável para empregar a lei mais propícia a criatura protegida, este ato deverá acontecer devidamente baseado e em seguida encaminhado a autoridade abalizada para factível análise *a posteriori*, bem como o delegado faz no tocante as medidas cautelares²⁸.

Num raciocínio singelo vislumbra-se que ao aumentar o catálogo de legitimados para o emprego da fiscalização de convencionalidade, de forma difusa, é também um modo de desenvolver o diálogo das fontes²⁹.

Imperioso se faz mencionar que no Plenário do Senado Federal tramita o PL 2622/2019, que tem como autor o Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), que tem por objetivo altera o art. 2º da lei n. 12.830/2013, onde a nova redação passaria a vigorar o acrescido do §7º. Este parágrafo busca estabelecer uma maior autonomia para a autoridade policial, no sentido de que este possa realizar o controle difuso de constitucionalidade e de convencionalidade, com a devida apresentação do ato ao juiz de direito em um prazo de até 48 horas. A proposta legislativa tem como alicerce uma fundamentação da doutrina defendida por Valério Mazzuoli, Henrique Hoffmann e Ruchester Marreiros Barbosa, o primeiro que, conforme foi citado por Valentim, entende que as policias judiciárias têm a obrigação de concretizar o emprego das garantias previstas nos TIDH, da mesma forma que reservam aos seres humanos as arras constitucionais³⁰.

²⁸ Aplicação do controle de convencionalidade pela autoridade policial. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Jenny+Karolin+Antunes+e+Julie+Katlyn+Antunes+Schramm.pdf/0064a59a-dc06-4c02-d271-eebe8fb68eed#:~:text=Resumo%3A%20O%20presente%20trabalho%20tem,primeiro%20a%20atuar%20de%20forma>. Acessado em: 26/09/2021.

²⁹ LOPES, Ana Maria D'Ávila. CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos, "Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil", Revista Brasileira de Direito, 2016, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 82-94. p. 88.

³⁰ SENADO FEDERAL, Projeto de Lei nº 2622, de 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136572>>. Cria a competência do delegado para que ele faça o controle difuso de constitucionalidade e convencionalidade, ou seja, que ele, num caso concreto,

Conforme o exposto acima se percebe que, para a uma efetivação de sucesso dos TIDH, deve existir uma conexão de estímulos por partes dos entes estatais, não apenas o judiciário, mas todos os servidores públicos, devem se encarregar de garanti-los. É notório que com o a ampliação do rol dos legitimados para aferição da convencionalidade das normas, o judiciário ficará compelido a cuidar dos TIDH de modo acautelado³¹.

O Brasil por não respeitar alguns tratados internacionais já foi condenado, uma vez que se comprometeu a cumpri-los, entre ele, importante mencionar o “Caso da Favela Nova Brasília” que foi de grande repercussão.

No referido “Caso Favela Nova Brasília”³², foram executadas 26 pessoas as quais tiveram suas vidas ceifadas durante incursões da PCRJ em outubro de 1994 e maio de 1995 nas favelas de Nova Brasília. Entre as vítimas haviam até crianças, bem como jovens de 15, 16 e 19 anos que foram torturados pela polícia e submetidos à violência sexual. Pois bem, na data de 16/02/2017, o tribunal decidiu pela reforma dos poderes públicos para impor punições efetivas aos responsáveis na investigação de atos criminosos, medidas que foram tomadas para os familiares das vítimas, sendo também atos de responsabilidade reconhecidos publicamente e placa comemorativa. Tratamento psicológico e espiritual das vítimas sobreviventes, indenização, publicação de relatórios anuais contendo mortes ocorridas durante intervenção policial, políticas públicas sobre violência sexual, e outras inúmeras medidas que passarão a serem fiscalizadas pela Suprema Corte até que o órgão internacional sistematize pelo fechamento do acontecimento³³.

Ante o exposto, claro como o amanhecer vislumbramos uma exibição da responsabilização do Estado brasileiro em âmbito internacional, tendo em vista que o Brasil deliberadamente não deu a devida observância aos tratados internacionais de direitos humanos pelos executores das atividades delituosas e, mal sucedido pela autoridade policial, em que pese a responsabilidade de chefiar de forma congruente a apuração do acontecimento, não o fez.

Na instrumentalidade dos ensinamentos do código de processo penal, a autoridade policial tem a atribuição de presidir o inquérito policial. É por meio desta ferramenta que o

afaste a aplicação de lei que ofenda a constituição ou tratado internacional de direitos humanos, devendo enviar em até 48h a decisão para o juiz competente. Acesso em: 28/09/2021.

³¹ Aplicação do controle de convencionalidade pela autoridade policial. Disponível em: [https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Jenny+Karolin+Antunes+e+Julie+Katlyn+Antunes+Schramm.pdf/0064a59a-dc06-4c02-d271-eebe8fb68eed#:~:text=Resumo%3A%20O%20presente%20trabalho%20tem,primeiro%20a%20atuar%20de%20forma](https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Jenny+Karolin+Antunes+e+Julie+Katlyn+Antunes+Schramm.pdf/0064a59a-dc06-4c02-d271-eebe8fb68eed#:~:text=Resumo%3A%20O%20presente%20trabalho%20tem,primeiro%20a%20atuar%20de%20forma.). Acesso em: 28/09/2021.

³² Corte IDH. Caso favela nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

³³ Corte IDH. Caso favela nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

delegado apura a justa causa com o escopo de embasar o *parquet* em futura ação penal. Esta apuração é feita por intermédio de diversas diligências, realizadas pela autoridade policial e seus agentes e escrivães, previstas nos artigos 6º e 7º, CPP³⁴. Ao final a autoridade policial realizará um relatório do IP — Inquérito Policial—, onde resume toda a apuração, por conseguinte o dirige à autoridade judiciária³⁵.

É terreno comum, ao falar sobre o tema, ressaltar a súmula vinculante nº14, que durante o inquérito policial, é direito do protector, no interesse do investigado/acusado possuir ingresso abrangente³⁶ aos elementos de prova já documentados no caderno de apuração, por força da referida súmula vinculante³⁷.

A atribuição que foi mencionada na súmula vinculante n. 14, e ainda deliberada por outros dispositivos normativos tais como o art. 7º, §§ 10 e 11 do EOAB, disposição dada pela lei n. 13.245/16, refletiu em diversas deliberações jurisprudenciais, conforme a Reclamação 30.957, proferida em agosto de 2018, uma vez que o Ministro Luiz Fux, do STF, respaldou sobre a inviabilidade de ingresso pela defesa a procedimentos que ainda não documentados³⁸, vejamos:

[...]. Nesse caso, cabe ressaltar que o escopo de ocorrência da súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal não inclui processos em andamento e elementos indocumentados, principalmente se forem considerados os dispositivos legais acima, exceto quanto à necessidade de procuração é apresentado no pressuposto de registros confidenciais. [...].³⁹ [Rcl 30.957, rel. min. Luiz Fux, decisão monocrática, j. 10-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018.]⁴⁰.

³⁴ Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá :I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; Art. 7º. Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

³⁵ REIS, Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, Direito Processual Penal Esquemático. Coordenação: Pedro Lenza. São Paulo, Saraiva, 4ª ed., 2015. p.66.

³⁶ Segundo o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, na Reclamação 23.101, de 2016, no que tange ao “acesso amplo”, deve-se entender como todos os meios possíveis de obtenção de cópias dos elementos de provas já documentados.

³⁷ “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

³⁸ Aplicação do controle de convencionalidade pela autoridade policial. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Jenny+Karolin+Antunes+e+Julie+Katlyn+Antunes+Schramm.pdf/0064a59a-dc06-4c02-d271-ebe8fb68eed#:~:text=Resumo%3A%20%20presente%20trabalho%20tem,primeiro%20a%20atuar%20de%20forma>. Acesso em: 03/10/2021.

³⁹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230&termo>. Acesso: 13/10/2021.

⁴⁰ STF, Suposta vulneração ao enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, Reclamação 30.957, Sentença de 10 de agosto de 2018.

Desse modo, percebe-se que a autoridade policial está laborando não somente sob os aspectos do juízo ao qual se vincula no decorrer da averiguação, mas igualmente sob os aspectos dos defensores que de igual forma estarão ligados ao feito, portanto, garantindo que todas as diligências serão cumpridas conforme o ordenamento jurídico doméstico e o internacional.

É notório conforme explicado em todo o estudo, a nuvem de poder que paira nas investigações policiais depende inteiramente do papel do chefe de polícia e está diretamente ligado aos TIDH. A simples atribuição desse poder, como permissão para fiscalizar a convencionalidade das normas domésticas, pode mudar toda a cena do crime e impedir que o Brasil seja responsabilizado, como no citado caso das favelas Nova Brasília.

STF VS ADPF 496

No ano de 2017, o CFOA (OAB) ajuizou a ADPF 496, a qual refutava o artigo 331, do Código Penal, juntamente com a alegação de que o mecanismo que tipifica esta violação não especificava taxativamente a conduta, uma vez que se mostra se incongruente junto do item 13 da Convenção Americana⁴¹ assim como o artigo 5º, IV da atual Constituição Federal⁴².

Conforme o voto do Ministro Luís Barroso, proferiu seu voto afastando a inconvenção do crime de desacato, tendo em vista que, segundo este, a Corte Interamericana não decidiu especificamente sobre o art. 331, do CP, uma vez que nenhum de seus precedentes possui emprego direto em vinculação ao Estado brasileiro.

Referente ao emprego de punições penais, o ministro mencionou que a Corte já se posicionou que "faz-se legítima a emprego do direito penal para a garantia da honra, devendo o emprego dessas medidas estarem avaliada juntamente a notável cuidado". Argumentando, dessarte, a presença de um mecanismo penal que auxilie a gestão pública, tendo em vista que ao agir na manobra de sua atribuição, o funcionário público representa a gestão pública, o que lhe sujeita um estatuto jurídico diferenciado de trabalhos e prerrogativas. Não obstante os votos divergentes dos ministros Edson Fachin e Rosa Weber, o Plenário do Supremo decidiu que o delito de desacato foi recepcionado pela nossa atual Carta Magna.

1. ⁴¹ Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

⁴² Controle de convencionalidade do crime de desacato e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/999>. Acessado em: 03/10/2021.

No concernente a defesa de que a Corte jamais retira a especificação em abstrato, é imperioso aludir que o art. 331, CP, é abundantemente genérico, portanto, admite-se apreciações irrestritas em que os próprios agentes públicos que se sentirem prejudicados interpretem de forma arbitrária o seu teor, decidindo, desse modo, se uma ênfase é legítima ou não.

Destarte, vale ressaltar que já existem aproximadamente três casos na Comissão Interamericana, de casos ocorridos no Brasil, que tem por escopo abranger a revogação do delito de desacato. Nesse entremeio, é necessária uma ampla disseminação através dos membros do processo de justiça brasileiro, no que tange aos requisitos se deve vislumbrar nos eventos de restringimento à liberdade de expressão⁴³.

Como todos sabemos ante a notoriedade do fato, as discussões sobre os tipos de desacato criminoso que existem há muito tempo no país estão intrinsecamente ligadas à superação das raízes autoritárias ainda existentes na sociedade brasileira. É inegável que a consolidação das garantias democráticas permeia o aprofundamento desse debate como padrões internacionais.

Afinal, o delegado poderia não autuar em flagrante um desacato com base na inconveniência desse delito? Na perspectiva da ampliação do rol de legitimados a exercerem a convencionalidade de uma norma de modo difuso, nesse viés, poderia o delegado não autuar o flagrante no referido delito em decorrência dessa prerrogativa, logo, não precisaria inaugurar uma ação penal para que o Judiciário viesse a decidir acerca do fato inconveniente.

DERRADEIROS APONTAMENTOS

O desdobramento deste item permite a análise dos órgãos de fiscalização convencionais e, fundamentalmente, prova a eficácia da aferição do controle pela autoridade policial (delegado de polícia: seja federal ou estadual) e sua importância como agente de cumprimento da lei, por ser o primeiro garantidor que incorpora os direitos basilares no rastro do acontecimento definido.

Percebe-se que ao alongar o alistamento de legitimados para a aferição da norma por fiscalização difusa, terá um maior efetivo de cumprimentos dos dispositivos amparados nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, desse modo, evitando que ocorram violações a estes tratados, tanto o ambiente nacional quanto todo o cenário internacional.

⁴³ Controle de convencionalidade do crime de desacato e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/999>. Acessado em: 03/10/2021.

Vale ressaltar que a Corte Interamericana em várias oportunidades, já estabeleceu em julgados, com base nessa pesquisa, o Estado que incorporar o tratado internacional, deve fazer cumprir todos os mandados encontrados no bojo do instrumento, por intermédio de todos os seus órgãos, no caso de violação ou não cumprimento haverá responsabilização do Estado como exposto na pesquisa.

Desse modo, não se pode olvidar de que não há mais espaços para antagonismo quando o debate for sobre a possibilidade de o delegado fiscalizar a convencionalidade de determinada norma pela via de exceção. Dessarte, a atuação desta autoridade não será absoluta, tendo em vista que sua decisão ainda será analisada pela autoridade judiciária que decidirá sobre o caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Tratados internacionais sobre direitos humanos não aprovados segundo o § 3º do art. 5º da CF/88: status supralegal**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6c8349cc7260ae62e3b1396831a8398f>>. Acesso em: 26/09/2021.

CIDH, **Caso Trabajadores Cesados del Congreso** (Aguado Alfaro y otros) v. Peru, sentença de 24.11.2006.

CORTE IDH: **Caso gelman vs. Uruguai**: inaplicabilidade da lei da caducidade diante de graves violações de direitos humanos. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Aplicação do controle de convencionalidade pela autoridade policial. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Jenny+Karolin+Antunes+e+Julie+Katlyn+Antunes+Schramm.pdf/0064a59a-dc06-4c02-d271-eebe8fb68eed#:~:text=Resumo%3A%20O%20presente%20trabalho%20tem,primeiro%20a%20atuar%20de%20forma>. Acessado em: 26/09/2021.

Corte IDH. **Caso favela nova Brasília vs. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional. **Controle de constitucionalidade repressivo**. 25ª edição, 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Curso de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, Método, 8ª ed., 2020. p. 181.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, Curso de Direitos Humanos, Rio de Janeiro, Método, 8ª ed., 2020.

HOFFMANN, Henrique. BARBOSA, Ruchester Marreiros, **“Delegado pode e deve aferir convencionalidade das leis”**. Consultor Jurídico, 2017, São Paulo, v. Nov, p. 1. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/42806/direito-dos-direitos-humanos-e-a-regra-interpretativa--pro-homine---segunda-parte>. Acessado em: 26/09/2021.

Cicero Guilherme Mamede Teles, Fernando Rizerio Jayme. **ANÁLISE DA VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELA AUTORIDADE POLICIAL**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. FLUXO CONTÍNUO. Ed. 35. V. 1. Págs. 21-38. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos, “**Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil**”, Revista Brasileira de Direito, 2016, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 82-94. p. 88.

PEÑA, Guilherme. **Curso de Constitucionalidade**. Disponível em: https://guilhermepenademoraes.com.br/files/materiais_demonstrativos/07-01-04-52-Aula_1_PDF.pdf.

REIS, Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, Disponível em: <https://www.unifor.br/documen>. Acesso em: 03/10/2021.

SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA ARGENTINA, Mazzeo, Julio Lilo e outros; **recurso de cassação e inconstitucionalidade, M 2333. XLII, 13.07. 2007.**

SARLET, MARIONONI e MITIDIERO (2020), no atual sistema normativo brasileiro, **os tratados que possuem status normativo supralegal apenas abrem oportunidade ao controle difuso**. O exercício do controle da compatibilidade das normas internas com as convencionais é um dever do juiz nacional, podendo ser feito a requerimento da parte ou mesmo de ofício.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2622, de 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136572>>. Acesso em: 28/09/2021. Aplicação do controle de convencionalidade pela autoridade policial. Disponível: <https://www.unifor.br/a>. Acesso em: 28/09/2021.

STF, Suposta vulneração ao enunciado 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, Reclamação 30.957, Sentença de 10 de agosto de 2018.

Controle de convencionalidade do crime de desacato e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/999>. Acessado em: 03/10/2021. Controle de convencionalidade do crime de desacato e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/999>. Acessado em: 03/10/2021. Controle de convencionalidade do crime de desacato e o Supremo Tribunal Federal Brasileiro. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/999>. Acessado em: 03/10/2021.